

A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL QUANDO ACUSADO DE TORTURA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SUGANUMA, Isabela Marques Teixeira¹; KAROLENSKI, Natália Regina².

RESUMO

Objetivo: Observar a prova no sistema penal, valoração da prova testemunhal no caso concreto como casos de agente policial maculado. **Método:** Revisão bibliográfica. **Resultados:** Alguns depoimentos policiais possuem interesse na causa, devendo tal depoimento ter valor menor como prova. **Considerações finais:** O depoimento do policial acusado de tortura na audiência de custódia, não deve ter seu depoimento com a valoração integral da prova testemunhal, tendo em vista o interesse do mesmo na causa.

Palavras-chave: Testemunho policial. Tortura. Audiência de custódia. Provas.

ABSTRACT

Objective: Observe evidence in the criminal system, value of evidence in the specific case as cases of defiled police officer. **Method:** Bibliographic review. **Results:** Some testimonials of companies have an interest in the cause and should have a lower value as evidence. **Final Considerations:** The testimony of the policeman accused of torture at the custody hearing should not have his testimony with full value of the witness evidence, in view or interest of the same cause.

Keywords: Police Testimony. Torture. Court hearing. Evidencies.

INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho tem como principais assuntos o testemunho do policial, o seu interesse na causa e o valor que deve ser dado ao depoimento de um policial que praticou tortura no momento da prisão.

¹ Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP.

² Docente/ Orientadora do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP.

A problematização do tema se dá pelo seguinte questionamento: sabendo que o policial praticou tortura no momento da prisão e que o mesmo em seu depoimento tomara uma posição a se defender, deve o testemunho do policial ter o valor probatório integral como as demais provas juntadas aos autos? A problematização é formada justamente por ser um questionamento sem uma resposta com embasamento legal próprio.

A relevância do presente tema se dá pelas inúmeras práticas de tortura que ocorrem no momento da prisão do indivíduo e não são informadas ao judiciário, tendo o depoimento do policial a valoração de um testemunho normal sem nenhum tipo de impedimento, sendo que pode ocorrer em algumas das vezes que se tal depoimento não tivesse uma alta valoração o julgamento do indivíduo poderia ter uma decisão divergente.

Será apresentado a importância da busca da verdade real para julgar e buscar provas dentro do processo. Então serão apresentados os tipos de provas que existem no Código de Processo Penal, enfatizando a prova testemunhal policial que será o principal meio de prova neste trabalho.

Sendo abordado por fim a audiência de custódia, suas finalidades, como, por exemplo, a prevenção da tortura contra o indivíduo preso, e sobre o valor do testemunho policial maculado, ou seja, sobre a falta de imparcialidade do depoimento dos policiais juntamente com o interesse na causa que os mesmos têm principalmente se já maculados.

OBJETIVO

O principal objetivo é mostrar que o depoimento do policial acusado existe interesse, para se proteger e mostrar a legalidade da prisão, não devendo, portanto, tal depoimento ter grande valoração.

MÉTODO

O processo penal trata-se de um direito público, pois além de apurar o fato definido como delito e a eventual punição, prevê também medidas de segurança adequadas, sob o intuito de garantir a segurança da população, ou seja, no direito processual penal o interesse tutelado não se refere ao particular e sim ao interesse público, conseqüentemente pertencendo ao domínio do direito público.

Um grande conceito do processo penal e sua finalidade foi apresentado por Nucci, o qual apresentou que o funcionamento do direito processual ao se aplicar juntamente com o Estado e o Judiciário estabelecendo que o direito processual penal é o conjunto de normas jurídicas que possui o escopo de regular a persecução penal do Estado através de seus órgãos para que a norma penal seja aplicada de acordo com o caso concreto e dentro dos parâmetros exigidos, ou seja, permite-se a aplicação de princípios constitucionais que servem de anteparo entre a pretensão punitiva do Estado e a liberdade do acusado.³

A busca da verdade real dentro do processo tem grande importância, por ser um princípio que é por meio dela que é possível apurar a real relevância do ato praticado pelo agente no fato ocorrido, que foi classificado como uma infração penal.

Dentro do processo Penal, a busca da verdade real tem como conceito de que vem para obter a apuração dos fatos que mais se correlacionam com algum fato passado. Para a aplicação desse princípio, é necessário que se utilize todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos.⁴

No CCP existem oito tipos de provas que podem ser apresentadas no processo para formar a convicção do juiz, sendo elas: periciais, interrogatório, confissão, oitiva do ofendido, testemunho, reconhecimento de pessoas e objetos, áreação e documentos.

Pode-se dizer que condenação baseada em testemunho policial sem a corroboração com outras provas será ilegal, pois é uma prova colhida na investigação criminal, conforme o artigo 155 do CPP, o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

A audiência de custódia foi incluída para que haja a proteção dos direitos humanos do preso, com o intuito de que o preso tenha garantia dos seus direitos fundamentais de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, como afirma Eugenio Pacelli, que o intuito é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 71.

⁴ ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal**. Disponível em: <https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>. Acesso em: 02 set. 2019

da autoridade policial. Além disso, não deixa de ser uma primeira oportunidade para que este se manifeste a respeito do ocorrido.⁵

Sobre a valoração testemunho do policial, tendo em vista que o mesmo participou da diligência apresentou Capez três posições sobre o assunto, sendo elas: que os policiais são suspeitos, pois participaram da investigação, logo não deve ter validade algum seu testemunho; que não é possível a afirmação de suspeita pela mera condição funcional; ademais, que os policiais por serem agentes públicos também gozam da presunção de legitimidade; e de que o depoimento tem valor relativo, dado o interesse quanto à diligência que realizou.⁶

Os policiais não são impedidos de prestar seu testemunho, inclusive os mesmos sempre são arrolados como testemunhas de acusação pelo Ministério Público. Contudo há que se destacar que sempre que houver qualquer tipo de ilegalidade no momento da prisão, como a tortura por exemplo, será de total interesse do policial mostrar que o motivo desta foi legal, tentando de certo modo desviar o assunto ocorrido. Além do mais o estado psicológico de quem irá prestar o testemunho pode atrapalhar na busca da realidade dos fatos, assim como vários fatores que ocorrem entre o espaço de tempo do depoimento e da ocorrência do fato influenciam na contaminação da prova testemunhal.

RESULTADOS

É demonstrado as várias problematizações do depoimento policial, por contaminação, interesse na causa, estado psicológico, não devendo, portanto, tal depoimento ter alta valoração dentro do processo do caso a ser julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho veio com o intuito de apresentar de forma crítica o valor que deve ser dado ao depoimento do policial quando o mesmo é acusado de ter praticado tortura.

Foi apresentado as finalidades do processo penal incluindo a importância de ser feita a busca da verdade real dentro do processo criminal, tendo

⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pag. 257.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 446.

em vista que qualquer ato divergente da realidade pode prejudicar o acusado. Apresentado brevemente os meios de provas utilizados para reconstrução do fato que está sendo julgado, incluindo a prova testemunhal e o testemunho do policial.

Dito sobre a audiência de custódia e a importância de suas finalidades para a proteção da tortura que vem sendo feita em nosso país, foi apresentado que o testemunho do policial por si só muitas das vezes são imparciais pelo motivo de que os mesmos têm interesse na causa principalmente quando acusados de tortura.

Verificou-se, então, que o depoimento do policial é viciado vez que sempre enseja em justificar os atos por ele praticados, devendo o juiz aplicar menor valor probatório ao depoimento do policial acusado.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 446.

ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal**. Disponível em: <https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>. Acesso em: 02 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 71.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pag. 257.